



Documento de sessão

B9-0264/2022

3.5.2022

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE
relativamente à Polónia e à Hungria
(2022/2647(RSP))

Hélène Laporte, Nicolaus Fest, Jaak Madison, Harald Vilimsky, Gunnar Beck, Gerolf Annemans
em nome do Grupo ID

Resolução do Parlamento Europeu sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativamente à Polónia e à Hungria (2022/2647(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 2.º e 7.º do Tratado da União Europeia (TUE),
- Tendo em conta o artigo 5.º do TUE, em particular os princípios da atribuição, da subsidiariedade e da proporcionalidade, que limitam as competências da UE,
- Tendo em conta os artigos 31.º e 32.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que atribuem primazia à boa-fé e a uma abordagem literal da interpretação dos Tratados e limitam amplamente o recurso à finalidade e a outros critérios de interpretação aos casos de absurdo manifesto e de verdadeira ambiguidade,
- Tendo em conta o Parecer n.º 1/2018 do Tribunal de Contas Europeu, de 17 de julho de 2018, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros¹, de 2 de maio de 2018,
- Tendo em conta o parecer do Serviço Jurídico do Conselho, de 25 de outubro de 2018, sobre a compatibilidade com os Tratados da UE da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nos Estados-Membros,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027²,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União³ (Regulamento sobre a condicionalidade do Estado de direito),
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 16 de fevereiro de 2022, no processo C-156/21 *Hungria contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*⁴ e no processo C-157/21 *República da Polónia contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*⁵,
- Tendo em conta o acórdão K 3/21 do Tribunal Constitucional polaco, de 7 de outubro

¹ JO L 291 de 17.8.2018, p. 1.

² JO L 433 I de 22.12.2020, p. 11.

³ JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1.

⁴ ECLI:EU:C:2022:97.

⁵ CLI:EU:C:2022:98.

de 2021, que foi publicado no diário oficial da Polónia, o *Dziennik Ustaw*, em 12 de outubro de 2021,

- Tendo em conta a proposta fundamentada da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, relativa ao Estado de direito na Polónia: proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito (COM(2017)0835),
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de setembro de 2018, sobre uma proposta solicitando ao Conselho que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, verifique a existência de um risco manifesto de violação grave pela Hungria dos valores em que a União se funda⁶,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 30 de setembro de 2020, intitulada «Relatório de 2020 sobre o Estado de direito: situação na União Europeia» (COM(2020)0580),
 - Tendo em conta a declaração da Comissão, de 16 de fevereiro de 2022, sobre os acórdãos do Tribunal de Justiça Europeu sobre o Regulamento relativo a uma Condicionalidade Geral,
 - Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu adotadas em 11 de dezembro de 2020,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 10 de junho de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092: mecanismo de condicionalidade do Estado de direito⁷,
 - Tendo em conta a decisão da Comissão, de 27 de abril de 2022, de enviar uma carta de notificação à Hungria, acionando o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito para a proteção do orçamento da UE,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o artigo 2.º do TUE estipula que a UE se funda «nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres»;
- B. Considerando que o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, determina que «em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros [...]»;

⁶ JO C 433 de 23.12.2019, p. 66.

⁷ JO C 67 de 8.2.2022, p. 86.

- C. Considerando que o artigo 7.º do TUE prevê o procedimento para a instauração de processos por infração contra um Estado-Membro sempre que exista um risco manifesto de violação dos valores da UE enunciados no artigo 2.º do TUE;
- D. Considerando que, enquanto organização internacional, a UE continua vinculada pelo direito internacional e pelo TJUE, um tribunal baseado em tratados, e que, por força do facto de os Estados-Membros serem signatários da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, continua vinculada pelas regras de interpretação e por outras disposições da Convenção;
- E. Considerando que os Tratados da UE não preveem uma competência geral que permita às instituições da UE impor a sua interpretação do Estado de direito em toda a UE;
- F. Considerando que, em 16 de dezembro de 2020, o Parlamento e o Conselho adotaram o Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de direito, que estabelece um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União em caso de violação dos princípios do Estado de direito por parte de um Estado-Membro; que, para atingir esse objetivo, o regulamento permite ao Conselho, na sequência de uma proposta da Comissão, adotar medidas de proteção, tais como a suspensão dos pagamentos a efetuar a partir do orçamento da União ou a suspensão da aprovação de um ou mais programas ao abrigo desse orçamento;
- G. Considerando que o alegado objetivo do regulamento é proteger o orçamento da União dos efeitos resultantes, de forma suficientemente direta, de violações dos princípios do Estado de direito;
- H. Considerando que o TJUE negou provimento, na totalidade, aos recursos interpostos pela Hungria e pela Polónia; que o Tribunal declarou que a UE agiu no âmbito das suas competências e que o regulamento não afetou a segurança jurídica, nem contornou o disposto no artigo 7.º do TUE;
- I. Considerando que não existe uma definição jurídica, à escala da UE, do que pressupõe o conceito de «Estado de direito»; que, por um lado, a Comissão procura vincular os Estados-Membros ao direito da UE, colocando a União hierarquicamente acima dos Estados-Membros, e, por outro, pretende substituir o conteúdo tradicional do Estado de direito, através da construção de um conjunto subjetivo de valores e princípios; que, no passado, a UE utilizou o processo de alegação de violações do Estado de direito para fins políticos;
- J. Considerando que foram instaurados processos ao abrigo do artigo 7.º do TUE contra a Hungria, em 12 de setembro de 2018;
- K. Considerando que existe um risco real de a Comissão estar a instrumentalizar o Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de Direito contra a Hungria e outros Estados que insistem na supremacia dos seus valores tradicionais e na sua interpretação jurídica, igualmente legítima, do Estado de direito; que este regulamento constitui um poderoso instrumento de coerção política que ameaça, potencialmente, todos os Estados-Membros; que a Comissão demonstra abordagens diferentes em relação a outros Estados-Membros, nomeadamente Malta;

1. Reitera que a UE agiu *ultra vires* ao adotar o Regulamento relativo à condicionalidade do Estado de direito, na medida em que excedeu as competências que lhe são conferidas pelos Estados-Membros; insiste ainda em que o regulamento viola o princípio da segurança jurídica; rejeita, por conseguinte, na sua totalidade, o Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de Direito; considera, ademais, que o Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de Direito viola o princípio da unanimidade estabelecido no artigo 7.º do TUE, pelo que constitui uma violação do direito da UE;
2. Alerta para o facto de as várias jurisdições diferentes dos Estados-Membros associarem diferentes definições ao conceito de «Estado de Direito» e salienta que esta divergência das legislações nacionais deve ser respeitada e celebrada, em vez de ser ignorada ou eliminada; salienta que existem vários estudos universitários sobre direito comparado que demonstram que não existe uma interpretação harmonizada do Estado de direito; considera que esta falta de consenso a nível da UE no que respeita ao conceito suscitará insegurança jurídica e abre a possibilidade de ingerência política, o que constitui, por si só, uma violação do Estado de direito; insta todos os Estados-Membros a respeitarem a separação de poderes enquanto aspeto essencial do Estado de direito;
3. Salienta que cada Estado-Membro tem a sua própria identidade nacional e as suas tradições constitucionais consentâneas com os valores europeus e que devem ser sempre tratadas com respeito, objetividade e respeito pelo princípio da igualdade; sublinha que o Estado de direito é um valor fundamental para todos os Estados-Membros; manifesta a sua preocupação pelo facto de o abuso do conceito de Estado de direito para fins políticos destruir a confiança mútua e a cooperação leal entre os Estados-Membros;
4. Sublinha que o acordo sobre o orçamento não pode ser utilizado de forma abusiva para exercer pressão política ou chantagem sobre os Estados-Membros; considera que qualquer suspensão dos pagamentos a partir do orçamento da União a um Estado-Membro, tal como previsto no Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de direito, equivaleria a um enriquecimento sem causa, uma vez que os Estados-Membros contribuem para o orçamento da UE, no pressuposto de que receberão pagamentos da UE em contrapartida; considera, além disso, que qualquer suspensão de pagamentos por parte da UE deve resultar na apresentação de uma queixa por enriquecimento injustificado perante um tribunal;
5. Defende que a condicionalidade, através do envio concreto de uma carta de notificação às autoridades húngaras, surge claramente como um mecanismo de sanção para além dos procedimentos ao abrigo do artigo 7.º, o que permite contornar os rigorosos requisitos processuais da unanimidade previstos no artigo 7.º; condena o facto de a Hungria ser punida de forma desproporcionada devido a este mecanismo de dupla sanção criado pela UE;
6. Observa com preocupação o momento político em que a Comissão desencadeia o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito contra a Hungria, apenas dois dias após as suas eleições legislativas, nas quais o partido político Fidesz recebeu a maior percentagem de votos obtida por qualquer partido desde a queda do comunismo em 1989;
7. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de a Comissão tencionar punir os

cidadãos húngaros por votarem pelo partido errado; salienta que a Comissão não tem o direito de intervir em eleições democráticas quando os resultados não são favoráveis;

8. Realça que as eleições legislativas húngaras foram livres e justas; observa que, segundo a avaliação da missão de acompanhamento da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa, «o quadro jurídico constitui uma base adequada para a realização de eleições democráticas», o dia das eleições decorreu de forma pacífica e as eleições «ofereceram aos eleitores alternativas distintas e foram bem geridas»; os observadores avaliaram o processo como bem organizado, ordenado e regular;
9. Recorda que o conceito de Estado de direito não deve ser definido pela interpretação subjetiva da Comissão; lamenta que o papel da Comissão enquanto guardião dos Tratados se tenha deteriorado, uma vez que a Comissão parece escolher os Estados-Membros contra os quais age na sequência de alegadas violações dos valores da União e da aplicação incorreta do direito primário e derivado da UE;
10. Insta a Comissão a deixar de usar o Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de Direito e a proteção do Estado de direito e dos direitos fundamentais para exercer pressão política sobre determinados Estados-Membros para que alterem políticas democraticamente aprovadas da competência dos Estados Membros;
11. Manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de, tal como acontece com os procedimentos ao abrigo do artigo 7.º, as medidas ao abrigo do Regulamento relativo à Condicionalidade do Estado de Direito serem aplicadas para promover ideais políticos e tirar legitimidade a determinados Estados-Membros;
12. Observa que a UE está a visar o Governo soberano da Hungria sobretudo devido à sua oposição à política de migração da UE e às políticas de defesa do liberalismo social, apesar da confirmação democrática destas políticas na sequência das recentes eleições gerais;
13. Reitera que os Estados-Membros são, e devem continuar a ser, os «senhores» dos Tratados; apela a uma reforma da UE rumo a uma Europa que respeite a soberania e a identidade das nações e dos povos europeus;
14. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a abandonarem a sua visão centralizadora, desastrosa do ponto de vista económico e político, de uma «união cada vez mais estreita» e apela, em vez disso, a uma forma mais contida de cooperação europeia que respeite as limitações da UE previstas nos Tratados existentes e esteja em conformidade com os princípios da soberania nacional, da democracia, da transparência, da subsidiariedade rigorosa e da responsabilização;
15. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao Governo e ao Parlamento da Hungria.